

A RAZOABILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO FUNDAMENTAL PRECEITUADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, NOTADAMENTE NAS REDES SOCIAIS

Hugo Rios Bretas¹
Cyntia Teixeira Pereira Carneiro Lafetá²
Gleilton Mangela de Castro³

RESUMO O artigo demonstra a importância da utilização da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, enfatizando a manifestação desse direito no ambiente virtual. Descreve os abusos e exageros cometidos na internet, por meio das redes sociais, pelas pessoas que, valendo-se dos recursos tecnológicos para se expressarem, ultrapassam o limite da razoabilidade. Demonstra também, a importância da identificação daqueles que cometem esses abusos. E, então, procurar responsabilizá-los pelos atos ilícitos praticados no ambiente cibernético, desmitificando a sensação de impunidade aparente. Ainda, é necessário mencionar que algumas dessas manifestações de cunho ofensivo podem potencializar a intolerância, o menosprezo ou o desrespeito. Para atingir estas proposições, o aluno buscará sopesar, substancialmente, o princípio da razoabilidade e outros corolários atinentes ao tema central. Por fim, verificar a atuação do Estado brasileiro diante desse cenário de violação da dignidade e da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade de expressão, Estado Democrático de Direito, redes sociais, abusos, exageros, responsabilidade, razoabilidade.

¹ Pós-Doutorando, Doutor e Mestre em Direito Privado, Pós-graduado em Direito Civil e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Coordenador do Grupo de Pesquisa GEPAM, Coordenador das pós-graduações em Direito Público, Direito de Família e das Sucessões, Representante docente da pós-graduação na Comissão Própria de Avaliação (CPA), Membro do NDE (Núcleo Docente Estruturante) e Professor Adjunto I da Escola de Direito, EAD, Extensão e Conteudista do Centro Universitário Newton Paiva; Coordenador da Pós-graduação em Direito Público, Constitucional e Ambiental, membro do colegiado e Professor Titular da pós-graduação e graduação da UNIFUNCESI. Professor das Pós-graduações do SENAC, UNIPAC, UCA-DF e MILTON CAMPOS. Parecerista das Revistas da Faculdade Mineira de Direito, UNIFOR, Pensar e RBEC

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa/Portugal, Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Membro do Colegiado do Curso de Direito e Professora Titular do Centro Universitário Newton Paiva; Professora da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Newton Paiva, da Faculdade de Direito Promove e da Rede de Ensino Doctum. Membro da Comissão de Advogados Professores, da Comissão de Direito Previdenciário e da Comissão de Arbitragem e Mediação da OAB/MG. Diretora de Relações Internacionais em Matéria Previdenciária do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV. Advogada

³ Graduado em Direito pela UNIFUNCESI. Advogado.

INTRODUÇÃO

A liberdade é, ao longo da história, reconhecida como direito de primeira geração, ante o seu pertencimento ao universo dos direitos individuais. Nos horizontes do constitucionalismo, o movimento de proteção da propriedade inclinou-se para a dicção da vigente Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 5º, caput, a partir da qual a inviolabilidade da propriedade é direito fundamental. Trata-se de cláusula pétrea e representa um direito fundamental, um dispositivo materialmente constitucional.

A Constitucionalização, que é base deste trabalho, significa que as interpretações deverão primar por um viés global, sistêmico, que permita a compreensão do Direito como um todo, valorando-se o princípio da Supremacia⁴ Constitucional.

Ocorre que os direitos fundamentais, segundo Junior (2013), são universais e relativos, isto é, embora concernentes à todos, não são absolutos e podem se chocar com outros direitos fundamentais. Por essas razões, a liberdade de expressão, por óbvio, não é absoluta. Além disso, não é bem compreendida, abusivamente exercida, notadamente nas redes sociais, em razão, entre outros fatores, da frieza e do vazio existencial que acomete nebulosamente a humanidade.

Diante desse preocupante cenário, a tecnologia surge como fator preocupante para fins de equilíbrio e proporcionalidade no exercício dos direitos fundamentais. Por isso, há um cenário paradoxal, isto é, vive-se um autêntico panoptismo⁵ na sociedade e nas redes sociais, porém, a ostensividade da vigilância não se traduz em tutela dos direitos fundamentais, nem tampouco em efetividade persecutória penal, em razão da apatia social e do Estado, o que implica a configuração de uma “terra sem lei” na rede mundial de computadores.

Em termos doutrinários, a internet gera dependência, estímulo e aprisionamento, isto é, não se valer dos recursos tecnológicos, gera exclusão de relacionamentos sociais,

⁴ Nesse preciso sentido: A eficácia irradiante, nesse sentido, enseja a “humanização” da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional. (SARMENTO, 2004, p. 155)

⁵ O panoptismo está associado à teoria de comando, trata-se de um autêntico “big brother”, segundo o qual a vigilância em relação aos sujeitos será ostensiva e avassaladora. Nesse sentido: “está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo” (FOUCAULT, p.192, 2011)

econômicos, profissionais, bancários dentre outros. Trata-se de um dilema ético, uma espécie de convulsão provocada por irrefreáveis e aceleradas transformações digitais.

A instauração de um universo paralelo, heranças digitais, propagação de perfis, o que comumente, se não houver controle e racionalidade, pode implicar problemas de ordem psiquiátrica, ante a dificuldade de racionalizar a realidade da ficção.

A base do Direito Digital, como em quaisquer ramos, é o Direito Constitucional. Isto é, deve-se buscar a tutela de liberdades civis e direitos fundamentais, no sentido de propiciar a harmônica convivência em sociedade. Portanto, este artigo buscará através de princípios, releituras, casos concretos ponderar a complexidade da materialização dos direitos fundamentais no universo virtual, incluindo-se também a análise do impacto desta liberdade no contexto da advocacia.

DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUAS DEFINIÇÕES E SUA RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os direitos fundamentais abrangem uma série de direitos, desde direitos individuais, direitos da coletividade e direitos universais. São recentes na história, as normas e leis que procuraram tutelar esses direitos, em sentido moderno.

Foi por volta dos séculos XVII e XVIII influenciados por ideais filosóficos e pela indignação contra as arbitrariedades dos poderosos que surgiram movimentos e pessoas que lutaram para conseguir uma proteção legal para se defender do Estado opressor. Alguns dos grandes filósofos que influenciaram essa mudança de pensamento foram John Locke, Rousseau e Montesquieu. O jusnaturalismo defendia os direitos naturais do homem que como sendo inerentes à natureza humana e que advém da racionalidade ou do Criador. O pensamento racional coloca o homem como o centro do mundo. A ideia também de que dizia que o homem era imagem e semelhança de Deus, influenciado pelo cristianismo. Como afirma José Afonso da Silva sustenta que o cristianismo primitivo continha uma mensagem de libertação do homem, na sua afirmação da dignidade eminente da pessoa humana, porque o homem é uma criatura formada a imagem de Deus, e esta dignidade pertence a todos os homens sem distinção.” (SILVA, p. 173) Os direitos naturais são as liberdades individuais que o homem nasce com ela, está intrínseco ao homem. Bobbio cita algumas das exigências do jusnaturalismo “cuja finalidade era principalmente por limites aos poderes opressivos; correspondia perfeitamente à finalidade de justificar a redução, aos mínimos termos, do espaço

ocupado por tais poderes e de ampliar os espaços de liberdade dos indivíduos.” (BOBBIO, 2004, p. 70) Outro fator motivador para a busca pelos direitos do homem é o fator social. A sociedade europeia estava cansada dos abusos do Estado feudal, desse descontentamento com as circunstâncias vividas pelos menos favorecidos afluíram o desejo pela busca de libertação. Silva, diz que “as condições reais ou históricas (objetivas ou materiais), em relação às declarações do século XVIII, manifestaram-se na contradição entre o regime da monarquia absoluta, estagnadora, petrificada e degenerada, e uma sociedade nova tendente a expansão comercial e cultural.” (SILVA, José Afonso da. p. 173)

Os dois grandes marcos que começaram a reconhecer direitos e liberdades individuais são a Declaração Norte Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Declaração da Independência Norte Americana aconteceu nos Estados Unidos da América, em 1776 e já proclamava direitos individuais, como afirma Cláudio Lembo no contexto da Declaração da Independência “proclama-se a igualdade de todos os homens, o direito a vida, a liberdade, a felicidade e a propriedade, assim como os princípios da soberania nacional e da autodeterminação dos povos.” (LEMBO, Cláudio. p. 41). Mais tarde, o *Bill of Rights* garantiu direitos fundamentais aos cidadãos daquele país. Dentre eles estão:

“liberdade de religião e culto, de palavra, de imprensa, de reunião pacífica e direito de petição (Emenda 1ª);

Inviolabilidade da pessoa, da casa, de papéis e posses de objetos (Emenda 4ª).” (SILVA, José Afonso da. p. 155). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorrida na França, em 1798 é mais abrangente, mais universal do que a Declaração Norte Americana. SILVA diz que ela tem um fundamento que ele chamou de “mundialismo” emitindo que “os princípios enunciados no texto da Declaração pretendem um valor que ultrapassa os indivíduos do país, para alcançar um valor universal.” (SILVA, José Afonso da. p. 158) . Esse documento, ainda hoje, serve de inspiração para a elaboração das Constituições modernas e “proclama princípios de liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais” (SILVA, José Afonso da. p. 158).

Após abordar os fundamentos e alguns fatos históricos que motivaram a luta pelos direitos fundamentais, é essencial apresentar um conceito de direito fundamental. É uma tarefa árdua e difícil precisar a sua conceituação. Portanto, a lição de José Afonso da Silva é brilhante. Ele diz que direitos fundamentais

se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, José Afonso da. p.178)

Os direitos fundamentais têm algumas características que são interessantes ressaltar. Elas são historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e relatividade. São históricos porque são frutos da realidade social em que são criados. Eles podem ser modificados e até extintos dependendo dos anseios e carências do povo que estão sob sua tutela, de acordo com as exigências e as reivindicações que a sociedade luta para poder ser reconhecidos e efetivados. São inalienáveis, porque direitos fundamentais não podem ser alienados (vendidos ou comercializados). Não pode ser disposto, transferível ou negociado.

São imprescritíveis porque assim que são reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio, o titular do direito pode exercer seu direito quando julgar necessário; são irrenunciáveis, pois não se pode abrir mão. O titular do direito pode deixar de exercer, dependendo do caso concreto; são relativos, porque não há direito fundamental que seja absoluto. Como diz Norberto Bobbio, “fundamentais, sim, mas sujeito a restrições – não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida a sua restrição.” (BOBBIO, 2004, p. 20).

Os direitos devem coexistir, pois vivemos numa sociedade e a todo instante deparamos com situações em que dois titulares de direitos fundamentais distintos exigem a efetivação de seus direitos. Sobre isso, Bobbio ensina que “dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis.” (BOBBIO, 2004, p. 21).

Além disso, é relevante falar sobre as gerações dos direitos fundamentais. A primeira geração abrange direitos fundamentais considerados individuais. Uma característica desses direitos é o afastamento do Estado em relação aos indivíduos, por isso são chamados de direitos negativos. O Estado garante uma autonomia ao cidadão para exercer suas liberdades conforme a sua vontade. Nessa geração há uma valorização do indivíduo e de sua subjetividade. É caracterizado pelo Estado Liberal, que garante ao cidadão autonomia para exercer seus direitos civis, sem interferir nas decisões tomadas pelo indivíduo. Dentre os direitos de primeira geração, tem como preponderante a liberdade. Liberdade em suas várias ramificações: liberdade de

expressão, liberdade de pensamento, liberdade de locomoção, liberdade de informação, dentre outros. A Constituição da República Federativa do Brasil vigente tutela esses direitos, que estão descritos no art. 5º, que versa sobre direitos individuais. Paulo Bonavides ensina que

os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é um traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.(BONAVIDES, Paulo. p. 582)

As Constituições democráticas sustentam a positivação dos direitos individuais, como afirma Norberto Bobbio afirmando que

não há nenhuma Constituição democrática que não pressuponha a existência de direitos individuais, ou seja, que não parta da ideia que primeiro vem à liberdade dos cidadãos singularmente considerados, e só depois o poder do governo que os cidadãos constituem e controlam através de suas liberdades.” (BOBBIO, 2004, p. 110)

Além da liberdade, temos outros direitos de primeira geração que também, são bastante substanciais. O direito a vida, a propriedade privada e, no ramo do direito processual temos o direito ao contraditório, onde o cidadão pode se defender das acusações feitas a ele de maneira ampla, um direito de resposta proporcional ao agravo.

Os direitos de segunda Geração diferente dos da primeira geração, são direitos Positivos porque é necessária uma atuação direta do Estado. O desenvolvimento da indústria e a Revolução Industrial transformou a sociedade. O êxodo do campo para a cidade, as longas jornadas de trabalho, a infraestrutura deficiente das cidades e, principalmente a concentração da riqueza nas mãos de poucos escancarou as desigualdades sociais existentes da época. Um grande defensor dos direitos sociais foi Marx. Sua contribuição foi importante para o reconhecimento desses direitos. As duas Constituições que inicialmente mostraram uma preocupação com direitos sociais foram a Constituição do México e a Constituição de Weimar. A Constituição brasileira (1989) reconhece direitos sociais em seus artigos 6º, 193 e subsequentes. Direito a saúde, educação, trabalho, lazer, segurança, moradia, alimentação, são uns dos muitos direitos pertencentes a essa segunda geração. É marcado pelo Estado Social, que intervém na economia e nas relações civis. Procura políticas públicas eficazes que seja capaz de dar

ao povo, principalmente, os mais necessitados, uma vida mais digna, com o mínimo necessário para a sobrevivência.

Os direitos de terceira geração, também conhecidos como direitos de fraternidade e solidariedade. Os titulares do direito não são somente o indivíduo ou de um grupo de pessoas. Tem um caráter mais universal, pois os verdadeiros titulares desse direito são os “cidadãos do mundo”, conforme Kant. Surgem duas correntes: direitos coletivos e difusos. Direitos coletivos são aqueles que os destinatários são todos os membros de um grupo. Por exemplo, o sindicato dos professores conquista um benefício junto ao Estado. Toda a classe de professores, os que apoiaram e os que não apoiaram a luta em prol da aquisição de melhorias são destinatários desse direito. Os direitos difusos são mais abrangentes, cujos titulares são toda a humanidade. Dentro do rol desses direitos está o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, a água, a autodeterminação dos povos, meio ambiente, cooperação entre os povos, comunicação, entre outros. Uma marca dessa geração é o altruísmo e o exercício da alteridade. São considerados direitos transindividuais, que vão além de uma individualidade.

Os direitos da quarta geração, segundo Paulo Bonavides “são direitos da quarta geração o direito a democracia, o direito a informação e o direito ao pluralismo.” (BONAVIDES, Paulo. p. 590). Uma democracia desenvolvida, conta com a participação ativa do cidadão na construção, reconstrução e fiscalização das leis, e principalmente dos seus representantes no cenário político. Participação mediante o voto, discutir os problemas que afligem o povo propondo soluções para saná-los e o interesse pela política.

Nessa democracia, a fiscalização de constitucionalidade daqueles direitos enunciados – direitos, conforme vimos, de quatro dimensões distintas – será obra do cidadão legitimado, perante uma instância constitucional suprema, a propositura da ação de controle, sempre em moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia direta. (BONAVIDES, Paulo. p. 591)

Democracia avançada que permite aos cidadãos mais participação na vida política. Como exemplo, é possível citar institutos como o orçamento participativo, plebiscito, audiência pública e o *amicus curiae* que demonstram o avanço da democracia atual. Entre os direitos dessa geração há também o direito a bioética, que discute a manipulação do material genético humano, clonagem de órgãos e de seres humanos, que procuraram a busca pelo prolongamento da vida. Direito a informação massificada, que permite aos cidadãos um amplo acesso as informações sem interferência estatal.

Os direitos da quinta geração se referem o direito a paz e a tecnologia. Paz entre os indivíduos do Estado, paz entre os Estados, enfim, a paz mundial. Os destinatários desse direito é a humanidade. Como lembra Bonavides:

paz em sua dimensão perpétua, a sombra do modelo de Kant. Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam, concretizam e legitimam. Quem conturbar essa paz, quem a violentar, quem a negar, cometerá, a luz desse entendimento, crime contra a sociedade humana. (BONAVIDES, Paulo. p. 611).

Além disso, temos o direito a tecnologia e todos os benefícios que provem dela. Nos últimos anos percebemos os avanços tecnológicos. Destaque para o advento do microcomputador e da internet. Essa tecnologia revolucionou o mundo e afetou diversos direitos fundamentais, como exemplo, a liberdade de expressão. Hoje, é possível expor seu pensamento pelas redes sociais, tornando-os públicos. Saindo da esfera privada para a esfera pública. O uso adequado da tecnologia pode ser um instrumento para se alcançar a paz mundial, o contrário, a utilização indevida e exercida de maneira maliciosa, pode provocar a desordem mundial.

Outro ponto importante a ser abordado é a eficácia dos direitos fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seus artigos do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, trazem vários direitos fundamentais que estão elencados no texto constitucional e que buscam proteger os seus destinatários. Existem dois tipos de eficácia: vertical e horizontal. A eficácia vertical é aquela oriunda da relação entre o indivíduo e o Estado. Nos direitos de primeira geração é possível notar a eficácia vertical. Segue alguns exemplos: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX, CF/88) e “é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos...” (art. 5º, IV, CF/88). O Estado não pode cercear o direito do cidadão de exercer uma crença e praticar cultos religiosos, devendo assim, se afastar e não interferir na escolha da fé do indivíduo. Quanto à eficácia horizontal a relação é entre os indivíduos, entre particulares. Aqui, é necessária a atuação do Estado para intermediar a relação entre as partes conflitantes. No caso concreto, em que há de um lado um cidadão, destinatário de um direito fundamental e do outro lado, um indivíduo também, destinatário de um direito fundamental, ao se confrontarem, o Estado não pode deixar de dar uma solução a essa lide. Há um choque

entre direitos fundamentais. A aplicabilidade dos direitos será possível através de uma ponderação verificada no caso concreto com o objetivo de aferir qual dos sujeitos diante da situação fática está com a razão. Esse artigo se pauta justamente nesse tipo de relação entre particulares no exercício dos direitos fundamentais e nos conflitos ocorridos pelo exercício desses direitos. São por meio de um discurso teórico e dogmático, conforme o texto constitucional que procuraremos buscar uma reflexão sobre o tema.

A TECNOLOGIA E A SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No capítulo 1 foram apresentadas as cinco gerações dos direitos fundamentais. Neste capítulo vamos nos dedicar ao direito à liberdade de expressão, corolário desse trabalho, e a afetação da tecnologia, contemplado pela quinta geração, nos direitos fundamentais.

A Constituição Federal protege o direito de livre manifestação. São vários os momentos que cita a liberdade de expressão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

(...)

É notório, que a nossa Lei Maior garante a todos a liberdade de manifestação nas suas múltiplas formas de exteriorizar o pensamento. Pode ser por gestos, palavras escritas ou pela oralidade, por imagens, vídeos, dentre outros. Esse direito tem peso de cláusula pétrea, pois é um direito fundamental. Não pode ser mitigado, somente, majorado. Para restringir, diminuir esse direito seria necessário elaborar uma nova Constituição, devido a tamanha relevância que o Estado brasileiro deu para os direitos fundamentais.

A liberdade de expressão é a forma de o sujeito demonstrar o seu pensamento, por meio dos conhecimentos e convicções adquiridas pela sua experiência de vida. É o que ensina Silva (2012):

A liberdade de expressão assegura a cada um o direito de exprimir livremente suas ideias e opiniões, o que é condição para a autodeterminação humana, pois pouco importa ao homem poder ter qualquer opinião mas não poder expressá-la. (SILVA, Alexandre Assunção e. p.10).

Também é o que leciona Silva (2012), sobre a forma de expressão:

Como aspecto externo (a outra dimensão mencionada), a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento. (SILVA, José Afonso da. p. 243).

Após apontar, a importância da liberdade de manifestação no direito pátrio, suas diversas maneiras de expressão e sua relevância para a autodeterminação do indivíduo, é essencial, fazer um breve relato das modificações do exercício desse direito através dos tempos.

Os meios de comunicação, sem dúvidas, são as principais ferramentas utilizadas pelo homem para externar suas opiniões. O correio ainda, hoje, é um meio de exprimir a opinião, através das cartas e telegramas.

A comunicação em massa desenvolvida a partir do século XIX contribuiu significativamente para o exercício da liberdade de manifestação. O jornal impresso, as redes de rádio e televisão modificou a vida em sociedade. São meios de comunicação que conseguem atingir grande parte da população mundial.

A partir da evolução da tecnologia e da popularização do microcomputador pessoal, somado a invenção da Internet é que surgiu uma forma de comunicação que reduziu as fronteiras. Hoje, um acontecimento no Oriente Médio pode ser transmitido para o mundo, quase que de forma simultânea. Para ilustrar um pouco essa realidade, Goulart cita Bouman:

A informática permite e proporciona uma evolução cognitiva que amplia o acesso do homem ao conhecimento. Com a massificação das novas tecnologias todos são emissores e receptores de informação ao mesmo tempo. Esta circunstância reforma e

redesenha o espectro da liberdade de expressão e comunicação.
(BAUMAN apud GOULART)

Como já vimos no capítulo anterior, os direitos da quinta geração abrangem a evolução deveras robusta da tecnologia. Uma tecnologia que afetou a maneira de expressão do indivíduo e a sociedade, transformando as pessoas que são afetadas por ela. É o que diz Goulart:

os direitos de quinta geração, está relacionado também com a mudança do paradigma de uma sociedade industrial para uma sociedade informacional. Castells afirma que uma das características deste novo paradigma é a "penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias". (GOULART, Guilherme Damasio).

Sobre esse aspecto, é válido mencionar que, a rede virtual deu voz às classes sociais menos favorecidas economicamente. Pessoas que dificilmente teriam a possibilidade de manifestar sua opinião na televisão ou rádio podem fazê-lo com o auxílio de um computador e da internet. A internet serve como um ambiente de pesquisas, trabalho, estudos, interação e também como um meio de expressar o pensamento. Uma ferramenta muito utilizada para promover a interação entre as pessoas é a rede social.

A Lei 12.965 de 2014, também conhecida como "Marco Civil da Internet" em seu artigo 4º disciplina sobre o uso da internet no Brasil:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

O Estado brasileiro deve buscar criar mecanismos para possibilitar o acesso à internet a todos os cidadãos. Para que assim seja efetivado o direito à tecnologia, contemplado na quinta geração, para a população. O artigo 7º da lei diz que "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania". Além disso, o "Marco Civil da Internet" estabelece diretrizes para atuação dos entes federativos no desenvolvimento da internet no país:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

(...)

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Vale ressaltar que é preciso que os entes federativos promovam políticas públicas para garantir aos cidadãos o uso da internet, juntamente com criação de programas de capacitação para orientar as pessoas quanto ao bom uso dessa tecnologia.

As redes sociais, fruto dessa evolução tecnológica, proporciona aos seus usuários a possibilidade de comunicar-se com o mundo, por meio de um cadastro prévio cria uma conta de perfil na rede social e pode usufruir de serviços como postagens de vídeos, textos, mensagens, fotos, dentro outros; que podem ser visualizados por seus amigos cadastrados ou para o público em geral, que também é usuário da rede social. Essa foi uma sucinta explicação do que o internauta pode encontrar numa rede social. As mais famosas são: o extinto *Orkut*, *Facebook*, *Twitter*, *Youtube*, *Instagram*, *Whatsapp*, *Skype*, etc. Cada uma com sua peculiaridade.

A Forbes Brasil, em matéria divulgada em 20 de junho de 2016, revela uma pesquisa divulgada pela agência *Markete*, a partir da qual o Brasil é o país da América Latina com mais usuários das redes sociais com 93,2 milhões até o final do ano de 2016, seguido pelo México, com 56 milhões e a Argentina, com 21,7 milhões.

Além disso, entre as redes sociais, o *Facebook* é a mais popular entre os usuários do Brasil, com a estimativa de que até o final do ano de 2016, 74% dos internautas brasileiros teriam uma conta no *Facebook*. De acordo com esta estatística fica perceptível o grande número de usuários que possuem uma conta em redes sociais. Esse número é maior do que a população da maioria dos países do mundo.

As redes sociais proporcionam aos seus membros benefícios que justificam o grande número de usuários. Vale destacar alguns: conversar com pessoas que estão distantes (um amigo que mora na Europa), postar fotos pessoais ou imagens, publicar textos na linha do tempo (expressar o pensamento), fazer chamadas de vídeo, dentre outros. Muitos utilizam as redes sociais para reencontrar amigos que há muito tempo não se comunicam.

Por outro lado, alguns usuários utilizam essa ferramenta para a prática de crimes na internet. É o que abordaremos no capítulo a seguir.

CRIMES PRATICADOS ATRAVÉS DA INTERNET COM O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. A DESMITIFICAÇÃO DO APARENTE ANONIMATO. CASOS DE MANIFESTAÇÕES DE CUNHO OFENSIVO

Neste capítulo vamos definir o limite da liberdade de expressão nas redes sociais. Até que ponto uma manifestação é lícita, sem ofender o direito do outro.

Antes de adentrar nessa temática, é importante, esclarecer um ponto que causa certa insegurança quando se trata do ambiente virtual: a sensação do anonimato. A Constituição Federal garante o direito a liberdade de expressão, mas veda o anonimato. É a previsão do artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

A internet é uma rede enorme em que existe uma arquitetura bem elaborada para que possibilite a interação entre os usuários por meio dos computadores, *smartphones*, *tablets*, dentre outros dispositivos eletrônicos capazes de acessar a internet. Para usufruir dessa ferramenta, necessita-se de uma identificação. Assim, os internautas podem estabelecer uma comunicação, nesse sentido, é o ensinamento de Paulo Francisco Cardoso de Moraes:

O uso de computadores em rede, como a Internet, exige que cada computador ou aparelho eletrônico tenha suas respectivas identificações. (...) Essa comunicação é realizada por meio de padrões que permitem as máquinas se entenderem, pois há uma indicação uniforme de como elas devem interagir. No uso da Internet, o protocolo comum é o TCP/IP (acrônimo dos termos Transmission Control Protocol e Internet Protocol, ou, Protocolo de Controle de Transmissão e Protocolo Internet). O TPC/IP permite a interligação de várias redes de computadores formando uma grande rede, e está disponível em todos os principais sistemas operacionais que são instalados e dão utilidade a PCs, notebook e várias outras arquiteturas, como celulares e PDA. (...) “O IP cuida do endereçamento, enquanto o TCP cuida da transmissão de dados e correção de erros”, explica Carlos E. Morimoto (...) (MORAES, Paulo Francisco Cardoso de).

O indivíduo ,para conectar-se a internet, deve procurar uma empresa que forneça o serviço de transmissão de dados pela internet. São os chamados provedores de

acesso. Por meio deles é que possível identificar os usuários, bem como responsabilizá-los pelas condutas praticadas no ambiente virtual. É o que explica Moraes:

Cada computador conectado à Internet faz parte de uma rede que vai sendo interligada a tantas outras redes. O indivíduo estando na sua casa, utiliza o acesso à Internet comprado de uma empresa, a qual tem a sua rede integrada por vários usuários e interligada à rede de uma operadora de telefonia, esta por sua vez possui a própria rede acessada por várias empresas que oferecem aquele serviço ao usuário doméstico. Assim vai sendo formada e ampliada a Internet. (...) uma rede/provedor que irá intermediar a ligação entre cada Usuário e a Internet. (...) uma vez que o Usuário a utilizou como provedora do acesso à internet – fazer o rastreamento do IP da máquina que acessou certo site, transmitiu ou trocou certas informações pela Internet. Portanto, há possibilidade de controle, que se dá através dessa provedora/empresa de telefonia, e que permite identificar algum responsável, a origem de certos atos. Este responsável, passível de ser identificado, em geral é o dono da linha telefônica, e em tese foi ele que utilizou uma máquina para acessar a internet e praticar certa conduta, quer legal ou ilegal. (MORAES, Paulo Francisco Cardoso de).

O Marco Civil da Internet prevê sobre a guarda dos registros de acesso dos seus usuários, conteúdo que será disponibilizado mediante requerimento das partes, com a devida autorização judicial:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Após essa breve explicação sobre o anonimato na internet, podemos debruçar sobre o tema principal desse trabalho, a liberdade de expressão nas redes sociais. Como já fora mencionado anteriormente, as redes sociais fornecem aos seus membros a possibilidade de interação com diversas pessoas do mundo inteiro.

A rede social pode ser utilizada para diversos fins, entre eles, a manifestação do seu pensamento. Não é proibido o internauta expor suas ideias, desde que sejam observadas as leis vigentes e, principalmente, as normas e os princípios da Constituição Federal.

É direito fundamental a liberdade de expressão, assim como existem vários outros direitos fundamentais garantidos na nossa Lei Maior. Por exemplo, os direitos de personalidade ~~como~~ a privacidade, imagem, identidade, honra; segurança nacional; liberdade de crença, dentre outros. Como os direitos fundamentais são cláusulas pétreas, possuem hierarquia constitucional.

Quando há um choque entre esses direitos fundamentais é preciso fazer um juízo de ponderação e verificar no caso concreto qual direito deve se sobrepor sobre o outro. Isso não quer dizer que um direito é superior a outro, a análise deve ser feita diante da particularidade do caso concreto. Não há direito absoluto, isto é, os direitos fundamentais podem ser relativizados, diante da situação em que foram suscitados. Aliás, Alexandre Assunção e Silva (2012) citando Alexy ,ensina que:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem preferência em face do outro sob determinadas condições. (SILVA apud ALEXY, p. 43).

Sobre o assunto leciona Noberto Bobbio (2004, p. 21) “dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, num fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis.” Para complementar, mais uma vez, buscando a lição de Noberto Bobbio onde ele exemplifica a relação entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e o enfrentamento com outros direitos:

Dois direitos fundamentais que se enfrentam, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à

liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (BOBBIO, p. 2004, p. 41)

Um meio de buscar solucionar o conflito entre os direitos fundamentais, considerando a relevância constitucional desses, é a utilização do princípio da proporcionalidade. Sobre esse tema discorre Aragão fazendo citação a Steinmetz: “A solução da colisão é necessária além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, a aplicação do princípio da proporcionalidade e a argumentação jus fundamental.” (ARAGÃO apud STEINMETZ).

Depois de adentrarmos sobre o conflito de direitos fundamentais e as possíveis soluções, faz-se necessário citar alguns exemplos práticos de violação dos direitos fundamentais no caso concreto.

Dos crimes cometidos pelo uso da internet, por meio das redes sociais, os mais frequentes são: intimidações e discriminações, exposição imagens íntimas, violação de dados pessoais, conteúdos de ódio e violência, bem como fraudes, golpes e e-mails falsos.

Sob a égide civilista, os excessos, quando responsáveis por vilipendiar as integridades psíquica ou corpórea, hão de deflagrar a responsabilidade civil aquiliana, sobre a qual emergem as perdas e danos. Nesse sentido, tradicionalmente, os danos morais são atrelados à personalidade, cujo conteúdo é a dignidade. Ora, a tutela da dignidade deve ser substancial, em relações presenciais ou virtuais. Portanto, a tutela da imagem se mantém nos termos do artigo 5º, inciso X, da vigente Constituição Federal, bem como em consonância com o disposto nos artigos 11 e 20 do Código Civil de 2002. Assim, os danos morais devem ser mensurados, à luz do princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 944 do Código Civil, isto é, a indenização por perdas e danos será quantificada conforme a extensão do dano.

Em nível virtual, a teoria da responsabilidade civil se mostra decisiva. Por isso, na seara consumerista, por exemplo, a responsabilidade dos fornecedores por danos

praticados aos usuários será objetiva, como regra, a partir da exigibilidade da prova do dano e nexo de causalidade.

O objeto desse trabalho se atenta, portanto, aos crimes praticados no exercício da liberdade de expressão em que o agente viola a honra, a crença e as convicções filosóficas de um grupo ou de terceiro.

O primeiro exemplo é o crime de discriminação. A Justiça Federal de Taubaté condenou um internauta, devido uma postagem no Facebook, por ofender os nordestinos. O texto publicado, na rede social na época da reeleição da presidente Dilma, afirmava: “Parabéns especial para o povo nordestino, nortistas e para o carioca também!!!! Mais uma vez vcs acabaram de f**** com o Brasil seus b*****!!!! Na hora de pedir comida, teto, saúde e o caramba a quatro, veem para SP pedir nossa ajuda. Meus parabéns povinho de m*****!!!!” (sic). E ainda, complementou: “Não tenho dúvida alguma, por esse motivo sou a favor da criação do imposto sobre jegue e burro. Imaginem a receita que teríamos principalmente no norte e nordeste do Brasil.” (sic).

O acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 20, § 2º da Lei 7.716/1989, cuja redação diz:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A fundamentação da sentença destaca que “as declarações transbordaram a seara do legítimo debate político ao externar opiniões preconceituosas e discriminatórias capazes de atingir a honra objetiva das pessoas vinculadas as regiões supracitadas”. Fica claro, portanto, que nesse caso a liberdade de expressão foi utilizada com objetivo de ofender, agredir a honra de determinadas pessoas.

Outra conduta deplorável que também constitui crime é a prática do racismo. O ódio que é exteriorizado pelos infratores, comumente por meio das redes sociais. No caso a 1ª Turma Criminal do TJDFT manteve a condenação de um internauta que, utilizando-se dos benefícios da rede virtual, disseminou o discurso de ódio contra determinados grupos sociais. Em sua postagem, num fórum de discussão, ele disse: “Na verdade, não sou apenas antissemita. Sou skinhead. Odeio judeus, negros e, principalmente, nordestinos” E acrescentou: “Não, não. Falo sério mesmo. Odeio a gentinha a que me referi.” Não é apenas, a expressão pura de uma opinião. Com seu

discurso, o condenado agride a honra desses grupos, menosprezando-os. Veja que ele se refere as pessoas que odeia como “gentalha”.

A internet pode ser utilizada como meio de divulgação de conteúdos ilícitos, como a pornografia infantil. O agente infrator, por meio das redes sociais, publicou fotos, imagens, ou até mesmo vídeos de crianças ou adolescentes, e expõem suas vítimas ao mundo virtual, ofendendo a dignidade sexual dos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a proteção dos destinatários dessa lei, tipifica essa conduta como criminosa. É o disposto do seu artigo 241-A:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação de um usuário da internet que divulgou em sua página do *Facebook* fotos nuas de uma garota de 14 anos. No voto apresentado pelo desembargador relator Júlio Cezar Guttierrez , houve repressão à conduta do acusado:

A disponibilização de fotos ou vídeos pela Internet, proporcionando o livre acesso e contínua exposição da imagem da criança e do adolescente, deve ser frontalmente coibida, não podendo ser tratada como simples “brincadeira”, como quer a defesa, ao revés, mostrando-se imperiosa a condenação do réu em face do crime narrado nos presentes autos. (Apelação Criminal nº 1.0447.14.000413-9/001).

Esse caso exposto revela a hipervulnerabilidade do menor nas redes sociais, pelo fato de que ela é vulnerável sob a égide etária, além disso, consumidora. Aliás, o referido caso desperta a necessidade de discutir sobre a blindagem desse grupo na utilização da tecnologia, a partir de políticas públicas sérias e respeitadoras, em busca da legítima edificação emocional e psíquica. ,a lém da responsabilidade familiar no contexto educacional, dirigindo-se a educação adequadamente.

No mesmo sentido, o idoso desprovido de conhecimentos tecnológicos é hipervulnerável⁶, em razão de sua condição de vulnerável físico, associado ao fato de

⁶ Nos termos do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, o amparo ao idoso, a dignidade da pessoa humana, o não abandono, a família e o bem-estar passam pela educação digital. No mesmo sentido, o artigo 3º da Lei 10.741 de 2003: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à

ser consumidor e idoso. Por isso, o letramento digital é primordial, a partir do reconhecimento dos benefícios que a internet é capaz de promover e que o acesso a diversos aparatos estatais dependem de recursos tecnológicos, o que ficou evidente com a pandemia, a julgar pela carteira digital de trabalho, o desenvolvimento da telemedicina, marcação de diversos atendimentos a distância, etc.

Por outro lado, há óbices para a concreção da referida educação digital, como o fato de os atuais idosos não terem nascido na era digital, o que implica eventualmente a tecnofobia. O que pode ser combatido através da demonstração das vantagens e benefícios proporcionados pelos meios digitais, tais como o encurtamento de barreiras, aproximação de familiares distantes geograficamente, utilização de aplicativos delivery, etc.

IMPACTOS DA TECNOLOGIA, RELEITURAS E O DIREITO DIGITAL

As influências da tecnologia são irrefreáveis e incontáveis no âmbito do Direito. Nesse sentido, conforme Bretas (2021), no Direito Econômico, existem estudos profundos sobre o blockchain e a legitimidade das criptomoedas, inclusive a par de sua (in)constitucionalidade. Por outro lado, no Direito Empresarial é inevitável o estudo sobre a possibilidade de assembleias e reuniões por meio de aplicativos e a sua (i)legitimidade, assim como os livros contábeis eletrônicos, os títulos de créditos virtuais, entre outros. No Direito Constitucional, o estudo sobre os direitos fundamentais de quinta geração, associados à cibernética e a tecnologia, bem como seus eventuais impactos em relação à paz mundial e a estabilidade social. Assim como há grande propagação das “petições virtuais” e “iniciativas populares virtuais”. No ambiente das Ciências Políticas, Teoria do Estado, Direito Eleitoral e Direito Internacional, são estudados os impactos da globalização, tecnologia, aproximação entre os povos, o comércio eletrônico internacional, a flexibilização das fronteiras, as novas técnicas de guerra, a propagação do ódio por meio das redes sociais, o impacto da tecnologia no processo eleitoral, as *fake news*. No Direito do Trabalho, há autores que sustentam que estamos a viver a fase de “crise e transição”. Nesse mesmo ramo, poderíamos certamente discutir o “assédio moral virtual”. Por outra via, no Direito Penal constantemente são estudados os crimes

cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”. Assim, a educação digital é relevante para a promoção da dignidade, personalidade e integridade, além da isonomia.

virtuais, os mecanismos de persecução penal nas redes sociais, em outros termos, um “Direito Penal Informático”

De modo a reconhecer o cenário da tecnologia, citamos algumas marcas da tecnologia: a) Estímulo à inteligência artificial, que tem o escopo de projetar ou se inspirar na capacidade decisória e cognitiva humana. Entretanto, não obstante a aparente beleza da inteligência artificial, faltam-lhe atributos sensíveis humanos; b) plataformas e robôs de comunicação; c) reconhecimento facial; d) projeção de envelhecimento; e) Processo Judicial eletrônico; f) sistema de busca; g) sistema inteligente de tráfego aéreo; e) propagação de lives, webinar; f) máquinas com soluções de problemas e aprendizados; g) diagnósticos por máquinas; h) tecnologias para a telemedicina; i) Impulsioneamento de startups; j) algoritmos de ranking, etc

Vive-se o paradigma do pós-positivismo, motivo pelo qual, o Poder Judiciário precisar atuar, diante das novas tecnologias, de modo criativo. Assim, segundo Wolfgang Hoffman-Riem (2021) , o Direito Digital é marcado pela releitura da territorialidade, isto é, na seara virtual não há fronteiras tão bem delimitadas como na Teoria do Estado. Em outros termos, o Direito digital flexibiliza fronteiras inevitavelmente. Trata-se da transnacionalidade do Direito Digital.

Além disso, A COVID-19 gerou a necessidade de revisitações nos mais distintos ambientes e institutos, ante os impactos sociais, econômicos, políticos, jurídicos etc. Este fenômeno extraordinário implicou o inimaginável isolamento social por longínquo período, o que também impactou, em razão do inelutável estímulo tecnológico e virtual, a prática do *homeoffice*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade é marcada pela complexidade, motivo pelo qual as controvérsias e litígios estão presentes em distintos períodos. Assim, os institutos basilares do Direito, em sua concepção básica, são mantidos, com certa revisão. Desse modo, a tecnologia provoca releituras em relação aos institutos básicos, inserindo novas perspectivas. Porém, a ciência do Direito não se tornou retrograda ou inócua por conta dos fatores tecnológicos.

Uma das formas, portanto, de se minimizar o cenário dos abusos no âmbito tecnológico, dá-se por meio da educação, além da fiscalização e intervenção estatal eficiente. Por isso, o letramento digital é reflexo da educação, em busca de uma

integração, primando-se pela inclusão através da educação, disseminando-se a cultura e a formação educacional digital, por meio de uma linguagem acessível e respeitosa, compreendendo-se as singularidades, barreiras e transmitindo-se a conscientização da importância da inclusão digital

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRETAS, Hugo Rios.. **MANUAL DE PUBLICIDADE EM ODONTOLOGIA**. 1. ed. Brasília: UCA, 2021.

FORBES BRASIL. Brasil é o maior usuário de redes sociais na América Latina. Disponível em <<http://www.forbes.com.br/fotos/2016/06/brasil-e-o-maior-usuario-de-redes-sociais-da-america-latina/>> Acesso em: 13 mai 2017.

GIRARDELLO, Diogo Prestes. **Crimes no Facebook Quais são os crimes mais frequentes na rede social mais utilizada do planeta? Há casos de tráfico de drogas, crimes contra a honra, pornografia infantil, extorsão e outros, conforme poderemos observar da análise dos acórdãos e notícias colacionadas a seguir**. Disponível em: <https://diogoprestes.jusbrasil.com.br/artigos/438079943/crimes-no-facebook?ref=topic_feed> Acesso em: 25 jun 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 39 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011

HOFFMAN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos.** Disponível em: <<http://funcesi.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520425749>> Acesso em: 17 jul 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.